

O Novo Código de Processo Civil

Efeitos sobre o Processo Administrativo Fiscal

Marcos Neder

PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- **inafastabilidade da jurisdição (art. 5º)**
- **devido processo legal (art. 5º)**
- **duração razoável do processo (art. 5º)**

EFEITOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- ✓ **AUMENTO DO FLUXO DE INFORMAÇÃO DA LEGALIDADE**
 - Critérios para motivação nas decisões
 - Coibe a inovação ao lançamento e produção de “decisões-surpresa”

- ✓ **IMPLEMENTA SEGURANÇA JURÍDICA**
 - Evita multiplicidade de interpretações a partir dos mesmos suportes
 - Reforça a aplicação dos precedentes judiciais
 - Valoriza a efetividade do processo

- ✓ **CONTROLE SOCIAL SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
 - Limitação eficaz das inovações fazendárias e das “questões de ordem pública”
 - Reforça cooperação das partes (ônus da prova, superação de vícios)
 - Transparência na ordem de julgamentos dos processos

Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

EFEITOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou administrativos, **as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Efeitos do art. 15 do CPC no Processo administrativo

- No exercício de sua “jurisdição”, **deve o julgador administrativo servir-se das regras processuais do CPC**, fazendo-o supletiva ou subsidiariamente
- Reunie processos eleitorais, trabalhistas e administrativo no campo da “jurisdição civil”.
- Dois grandes blocos processuais: **processo civil e o penal.**

Aplicação supletiva ou subsidiária

Decreto Nº 70.235/72 – lei específica sobre o PAF



Lei 9.784/99 – aplicação subsidiária



Novo CPC – Lei 13.105/2015 – subsidiária e supletiva

Há inúmeros exemplos de julgados do CARF em que houve aplicação do CPC.

IRRF – ÔNUS DA PROVA – **CPC ARTIGO 333** – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A regra contida no artigo 333 do CPC é de aplicação subsidiária ao PAF. **Cabe ao contribuinte a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco.** Não comprovada a retenção pela fonte pagadora, tampouco o recolhimento por parte do beneficiário dos rendimentos, incabível o aproveitamento do respectivo valor na Declaração de Ajuste Anual. (Processo no 11030.001431/2008-18, Acórdão 2201-001.980, 23 de janeiro de 2013).

FALHA NA INTIMAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. **O comparecimento espontâneo do interessado ao processo,** do qual obteve cópia integral, supre qualquer eventual falha na intimação da decisão de primeira instância. **Considera-se ocorrida a ciência** na data do recebimento das cópias, contando a partir daí o prazo para interposição de recurso voluntário. Aplicação subsidiária do **art. 214, § 1º, do CPC** e do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784/1999. (Processo no 10930.005369/2003-12, Acórdão no 105-17274, 16 de outubro de 2013).

Vedação à decisão surpresa pelos julgadores

Contraditório repugna a produção de decisões *inaudita altera parte*

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Vedação à decisão surpresa pelos julgadores

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha **dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

- ✓ Por força subsidiária, introduz “nova” forma de contraditório no PAF

Maximização do contraditório (arts. 9 e 10)

- ✓ Mesmo as matérias que possam ser conhecidas de ofício.
- ✓ Em todos os graus de jurisdição.
- ✓ O fundamento da decisão deve ter sido objeto de contraditório.
- ✓ Evita a decisão surpresa.
- ✓ Possíveis discussões:
 - provimento a recurso de ofício sem contraditório;
 - aplicação de súmulas ou precedentes sem motivação;
 - inovações no fundamento jurídico do lançamento sem contraditório
 - negativas de admissibilidade de Resp à Câmara Superior sem contraditório

Decisões surpresa são uma constante no CARF atual

- Tolerância com a inovação fática pelos órgãos de julgamento administrativo à lide formada com o lançamento e a impugnação
- matérias de direito e de ordem pública são acolhidas nas decisões administrativas sem haver contraditório
- Baixíssima efetividade das proteções legais à segurança jurídica:
 - Art. 146 CTN – vedação a mudança de critério jurídico no lançamento.
 - Lei 9.784/99, art. 2º – veda a aplicação retroativa de nova interpretação da Administração

Tendência atual do CARF em aceitar decisões surpresa

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVOS FATOS ADUZIDOS PELA CONTRIBUINTE NA FASE CONTENCIOSA. DEVIDA APRECIACÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA.

*Se o contribuinte apresenta elementos na fase contenciosa que não foram disponibilizados à autoridade autuante na fase inquisitória, não obstante as intimações realizadas no decorrer da ação fiscal, **não há que se falar em inovação quando a autoridade julgadora aprecia os novos fatos e toma a decisão com base na legislação tributária de regência.***

Acórdão 1103001.143, de 25 de novembro de 2014

Motivação das decisões

Art. 489.

(...) § 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Motivação das decisões

NULIDADE DAS DECISÕES SEM MOTIVAÇÃO:

- **NÃO BASTA CITAR ATO NORMATIVO,**
- **NÃO BASTA CITAR CONCEITOS INDETERMINADOS,**
- **NÃO BASTA SIMPLES CITAÇÃO DE PRECEDENTE OU SÚMULA SEM IDENTIFICAR OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES E O RESPECTIVO AJUSTE AO CASO CONCRETO**
- **SE DEIXAR DE SEGUIR PRECEDENTE OU SÚMULA INVOCADA PELA PARTE, DEVE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO**
- **INSUBSISTÊNCIA DO “VOTO PELA CONCLUSÃO”**

Voto pelas conclusões - precedente

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF

NULIDADE DE ACÓRDÃO DA TURMA A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Com base no inciso IX do art. 93 da Constituição Republicana de 1988 e nos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC, é nulo, por ausência de fundamentação, o Acórdão no qual **a maioria dos conselheiros acolher apenas a conclusão do voto do relator e não estiverem escritos os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros**, em declaração de voto ou por reprodução, pelo relator, no seu voto e na ementa do acórdão, desses fundamentos majoritários.

(Acórdão 9101002.179 de 20 de janeiro de 2016)

Ausência de fundamentação da decisão

CARF. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

OMISSÃO. O julgador administrativo não está obrigado a responder todos os argumentos da defesa se já expôs motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio. Todavia, a omissão acerca do exame de argumento apresentado como hábil a isoladamente afastar a exigência, ou ao menos parte dela, enseja cerceamento do direito de defesa por supressão de instância e impõe a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Acórdão 1101001.038 de 12 de fevereiro de 2014

Duração razoável do processo administrativo fiscal

CF, art. 5º, inciso LXXVIII

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

(EC nº 45/04)

"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte“ Lei nº 11.457, de 2007, art. 24

Efeitos do CPC na celeridade do julgamento dos processos administrativos

✓ Duração razoável do processo:

*Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.*

*§ 1º **A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.***

Efeitos do CPC na celeridade do julgamento dos processos administrativos

Ordem de julgamento: regra de direito intertemporal pertinente

Art. 1.046. (...)

*§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica **observará a antiguidade da distribuição** entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.*

Prazos Processuais em Dias Úteis

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, **computar-se-ão somente os dias úteis.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

- Lei 9.784/99. Art. 59. Salvo disposição legal específica, **é de dez dias** o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

PLURALIDADE DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, **terão prazos contados em dobro** para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

(...) § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Ônus da prova do CPC

- regras de distribuição do ônus da prova (art. 373);
 - inversão do ônus por decisão do juiz
- utilização de prova emprestada (art. 372)
 - obrigação de contraditório
- uso da ata notorial como meio de prova para trazer aos autos elementos de prova obtidos de um site ou e-mail extraído da internet (art. 384);
 - mediante ata lavrada por tabelião
- a forma de utilização do documento eletrônico (art. 439)
 - dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade
- prova pericial (art 464/480)

Sentença parcial

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

(PRESCRIÇÃO???)

Sobrevalorização da Efetividade

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

(processos de restituição/compensação??)

VINCULAÇÃO DO CARF À JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. (...)

Relevância dos precedentes

- ✓ O precedente vincula o Juiz e os Tribunais?
- ✓ Há vinculação da autoridade administrativa/fisco?
- ✓ E os Tribunais administrativos?

Regra específica de vinculação do CARF e Receita Federal

Portaria MF nº 343/ 015 (Regimento Interno do CARF)

Art. 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - CPC, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - CPC, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

Lei 10.522/2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, **a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto**, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; **(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. **(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil **não constituirá** os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, **após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, **após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.**

Obrigado

Marcos.neder@trenchrossi.com